



MENSAGEM N.º 013/2022

Belém, 12 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Altera a Lei n.º 9687, DE 27 DE JULHO DE 2021, que "Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e a oferecer garantias, e dá outras providências"**.

A alteração proposta ao art. 1º, deve-se a uma solicitação do Ministério da Economia à Prefeitura Municipal de Belém, visando uniformizar a nomenclatura do programa que consta na Resolução de n.º 0011, de 07 de abril de 2022, ( documento em anexo ) e no art. 1º da citada Lei, onde observou-se que a Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex do Ministério da Economia, definiu como programa a ser financiado pela entidade Fonplata, o **Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome do Pará - PROMMAF**, o que não coincide com o programa definido inicialmente no art. 1º, que consta o **"Programa de Urbanização e Infraestrutura Urbana"**, sendo assim, verificando a divergência dos nomes dos programas apresento alteração visando uniformizar a nomenclatura dos mesmos. ~~Observa-se que não estamos alterando o valor do empréstimo, apenas ajuste técnico da terminologia do programa.~~

Quanto à alteração proposta ao art. 4º, corresponde também a uma adequação à Resolução n.º 3, de 29 de maio de 2019, anexo a Mensagem, em decorrência do processo da contragarantia à garantia da União para o pagamento deste empréstimo, pois os artigos citados na nova proposta, fazem referência a garantia destes repasses para desconto da dívida das transferências obrigatórias



como também, seja descontado de receitas próprias, destaco o art. 1º que define:

*Art. 1º Os pleitos de operação de crédito externo de interesse dos Municípios, de suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações ou empresas dependentes somente serão examinados pela Comissão se houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, quando atenderem aos seguintes critérios:*

*I - população superior a cem mil (100.000) habitantes, de acordo com informação atualizada fornecida pelo IBGE, com margem de flexibilidade de 10% sobre a população divulgada; e*

*II - previsão de contrapartida de pelo menos 20% do valor total do projeto ou programa a ser financiado.*

*Parágrafo único. A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, (b), da Constituição Federal.*

Em razão dos argumentos espostos e estando demonstrado o interesse público, venho requerer de Vv. Exas. urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2022.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2022.

Altera a Lei n.º 9687, DE 27 DE JULHO DE 2021, que “Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e a oferecer garantias”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.687, DE 27 DE JULHO DE 2021, que “Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e a oferecer garantias”, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA para financiamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome de Belém do Pará - PROMMAF, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), como dispõe o art. 44, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.” (NR)*

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 9.687, DE 27 DE JULHO DE 2021, Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e a oferecer garantias, passa a ter a seguinte redação:



*Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. (NR)*

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2022.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**160ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0011, de 7 de abril de 2022.**

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome de Belém do Pará - PROMMAF
- 2. Mutuário:** Município de Belém - PA
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA
- 5. Valor do Empréstimo:** do até US\$ 60.000.000,00
- 6. Valor da Contrapartida:** da no mínimo 20% do total do Programa

**Ressalvas:**

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE X nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autenticação consolidada por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE X**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Luis Rossi, Presidente da COFIE X**, em 19/04/2022, às

I - das propostas de projetos e programas com apoio externo de natureza financeira reembolsável ou não reembolsável, previstas no art. 1º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, observando os critérios e os procedimentos de exame e avaliação dos pleitos estabelecidos pela COFIEIX.

II - das ações relativas a alterações de projetos e programas em execução, com apoio externo de natureza financeira, previstas no § 5º do art. 1º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, nos casos que requeram modificações nos respectivos instrumentos contratuais, tais como alterações técnicas, prorrogações de prazo de desembolso, cancelamentos de recursos, bem como prorrogação de Resoluções da COFIEIX relativas à autorização da preparação de projetos e programas conforme previsto no parágrafo único do art. 13, do Regimento Interno da COFIEIX, e

III - dos pleitos ou agenda preliminar das reuniões da COFIEIX, conforme previsto no § 5º do art. 3º do Regimento Interno da COFIEIX.

CAPÍTULO II

FUNÇIONAMENTO

Art. 2º Para o desempenho da atribuição prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução, o Coordenador-Geral de Financiamentos Externos da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia - SAIN/ME convocará, por meio eletrônico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, reuniões técnicas para a apresentação da carta-consulta por o proponente mutuário.

Parágrafo único. As cartas-consulta relativas às operações de crédito externo de natureza financeira não reembolsável, conforme disposto no § 3º do art. 3º do Regimento Interno da COFIEIX poderão prescindir da reunião de apresentação pelo proponente mutuário.

Art. 3º Para o desempenho da atribuição prevista no inciso II do art. 1º desta Resolução, o Coordenador-Geral de Financiamentos Externos da SAIN/ME convocará reunião ordinária mensal, e extraordinária, caso necessário.

§ 1º A convocação para as reuniões do GTEC será efetuada, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis para as reuniões ordinárias e de 3 (três) dias úteis, quando se tratar de reuniões extraordinárias.

§ 2º A agenda para as reuniões será elaborada pelo Coordenador-Geral de Financiamentos Externos da SAIN/ME, após consulta ao Secretário-Executivo da COFIEIX, e poderá incluir pleitos adicionais, caso necessário, em até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a realização da reunião ordinária.

§ 3º Qualquer membro do GTEC poderá solicitar a inclusão de programas ou projetos na agenda.

§ 4º O quórum mínimo para cada reunião é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º As deliberações serão tomadas por consenso de seus membros.

§ 6º A ausência de informação relevante ou outra situação que assim recomende ensejar a retirada de pauta do pleito. Nesse caso, tal decisão será comunicada pela Secretaria Executiva da COFIEIX ao mutuário.

Art. 4º As deliberações do GTEC relativas aos pleitos a que se refere o inciso II do art. 1º deste Regimento Interno serão consubstanciadas em propostas de resolução. As observações e considerações de cada membro serão registradas em ajuda-memória da reunião.

§ 1º No caso de projetos e programas cujo mutuário seja a União:

I - o representante da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Política SFCAP/ME deverá informar sobre a inclusão do pleito no Plano Plurianual PPA e

II - o representante da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/ME deverá informar sobre a existência de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual - LOA para a operação e, quando for o caso, na proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 2º As propostas de resolução serão encaminhadas para assinatura do Secretário-Executivo e do Presidente da COFIEIX, com a ajuda-memória da respectiva reunião.

§ 3º A Secretaria Executiva da COFIEIX encaminhará as resoluções ao mutuário, ao agente financeiro e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com vistas à formalização do respectivo ativo contratual.

Art. 5º Para o desempenho da atribuição prevista no inciso III do art. 1º deste Regimento Interno, o Secretário-Executivo da COFIEIX convocará as reuniões relativas à Pré-COFIEX, por meio eletrônico, com prazo mínimo de 4 (quatro) dias úteis da data prevista para a realização da reunião da Comissão.

§ 1º O GTEC deverá avaliar os projetos e programas incluídos na agenda preliminar da COFIEIX, observando os critérios e os procedimentos de exame e avaliação dos pleitos estabelecidos pela Comissão.

§ 2º Após a reunião de Pré-COFIEX o Secretário-Executivo ratificará a agenda proposta para a reunião da Comissão.

Art. 6º Aos membros do GTEC compete:

I - participar das reuniões do Grupo Técnico para avaliação de pleitos;

II - solicitar informações adicionais e ajustes aos pleitos;

III - propor ao Coordenador-Geral de Financiamentos Externos-SAIN/ME que sejam convidados representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas para participar de reuniões do Grupo Técnico;

IV - recomendar normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do Grupo Técnico;

V - assinar as ajudas-memória das reuniões;

VI - manifestar-se sobre prorrogação de prazo de validade das resoluções da Comissão, relativas à preparação de projetos ou programas;

VII - avaliar os efeitos nas reuniões da Pré-COFIEX, e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela COFIEIX.

Art. 7º Ao Coordenador-Geral de Financiamentos Externos-SAIN/ME, no âmbito do GTEC, compete:

I - elaborar a agenda e convocar as reuniões do Grupo Técnico relativas aos pleitos I e II do art. 3º deste Regimento;

II - coordenar as reuniões do Grupo Técnico relativas aos incisos I e II do art. 3º deste Regimento;

III - convidar representantes de órgãos ou entidades para participar de reuniões do Grupo Técnico;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela COFIEIX.

Art. 8º Ao Secretário-Executivo da COFIEIX compete:

I - convocar e coordenar as reuniões do Grupo Técnico relativas ao inciso III do art. 3º deste Regimento;

II - assinar as resoluções propostas pelo GTEC, conjuntamente com o Presidente da COFIEIX;

III - ratificar a agenda proposta para as reuniões da COFIEIX; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Comissão.

CAPÍTULO III

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 9º Os trabalhos de secretaria do GTEC serão executados pela Secretaria Executiva da COFIEIX, à qual compete prestar apoio administrativo ao funcionamento do Grupo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas na aplicação da presente Resolução serão solucionados pelo Secretário-Executivo da COFIEIX.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios considerados pela Comissão de Financiamentos Externos COFIEIX, com relação aos pleitos de operação de crédito externo de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios, com garantia da União.

A COFIEIX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Os pleitos de operação de crédito externo de interesse dos Municípios, de suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações ou empresas dependentes somente serão examinados pela Comissão se houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, quando atenderem aos seguintes critérios:

I - população superior a cem mil (100.000) habitantes, de acordo com informação atualizada fornecida pelo IBGE, com margem de exatidão de 10% sobre a população divulgada; e

II - previsão de contrapartida de pelo menos 70% do valor total do projeto ou programa a ser financiado.

Parágrafo único. A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, (b), da Constituição Federal.

Art. 2º Os pleitos de operação de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, de suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações ou empresas dependentes somente serão examinados pela Comissão se houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, quando previrem contrapartida de pelo menos 20% do valor total do projeto ou programa a ser financiado.

§ 1º A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, inciso I, (a), da Constituição Federal.

§ 2º No caso do Distrito Federal a contrapartida poderá também ser proveniente das receitas previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Não será exigido o requisito de contrapartida a que se referem os artigos anteriores, nas seguintes operações:

I - de caráter comercial para a aquisição de bens e contratação de serviços;

II - de reestruturação e recomposição do principal de dívidas;

III - de financiamento de projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com o previsto no Parágrafo 3º do art. 7º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

IV - de empréstimos na modalidade de ajuste setorial, de rápido desembolso, condicionados a políticas de desenvolvimento para apoiar reformas estruturais; e

V - de empréstimos na modalidade de desembolsos condicionados ao cumprimento de metas e de execução financeira, previamente estabelecidas.

Art. 4º Não poderão compor a contrapartida gastos com juros, comissões ou outros encargos decorrentes do financiamento.

Art. 5º Poderá ser admitida a utilização de terrenos a título de contrapartida, desde que vinculadas à execução do projeto ou programa.

Parágrafo Único. A avaliação dos terrenos deverá ser feita por avaliador independente e apresentada à instituição financeira na preparação técnica do projeto ou programa.

Art. 6º Os efeitos desta Resolução poderão ser estender, apedido do proponente, às operações de crédito externo cujos contratos ainda não tenham sido negociados com a instituição financeira.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificações no objeto e no montante do financiamento aprovado pela COFIEIX, caberá ao Presidente da COFIEIX, mediante resolução, aprovar a nova matriz de financiamento solicitada pelo proponente.

Art. 7º Os casos omissos serão solucionados pela COFIEIX ou por normativa complementar.

Art. 8º Esta Resolução passa a vigorar na data da sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução COFIEIX nº 2, de 5 de setembro de 2017.

ERIVALDO ALFREDO GOMES  
Secretário-Executivo

MARCOS PRADO TROYJO  
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SECEX nº 65, de 7 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2018, Seção 1, Página 95, onde se lê: "Portaria SECEX nº 31, de 28 de junho de 2018"; leia-se: "Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017".

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 36, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Publica registro nº 01/2019 do laudo de análise do equipamento Medidor Volumétrico de Combustível (MVC)

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 59/11, de 8 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a aprovação deste despacho na 176ª reunião ordinária de COTEPEC/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF,

Comunica que o fabricante de equipamento Medidor Volumétrico de Combustível (MVC) Tecnolig Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 15.303.774/0001-89, registrou sob nº 01/2019 nesta Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - o Laudo de Análise de MVC número 10395050, relativo ao MVC marca Tecnolig, modelo VGL TANQ, versão 01.01 emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR (órgão técnico credenciado pelo Despacho 85/14, de 16 de maio de 2014).

BRUNO PESSANHA NLRIS

DESPACHO Nº 37, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Atribui código de fabricante de equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC)

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º e no item 3.3.2 do Anexo I, ambos do Ato COTEPEC/ICMS 10/14, de 14 de março de 2013, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPEC/ICMS na sua 176ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 11 a 13.06.2019, atribuiu ao fabricante Tecnolig Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 15.303.774/0001 69, o código TL e atribui ao modelo VGL TANQ, versão 01.01 do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis deste fabricante, o código 05."

BRUNO PESSANHA NLRIS

